



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 13407.000156/2001-59
Recurso n° 136.165 Embargos
Matéria FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Acórdão n° 302-39.653
Sessão de 10 de julho de 2008
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado H. MORAIS & CIA LTDA.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/09/1989 a 29/02/1992

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.

Não caracterizadas a obscuridade e a contradição suscitadas pela Embargante rejeita-se os embargos interpostos.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios, nos termos do voto da relatora.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interposto pela representação da Fazenda Nacional, com fulcro no art. 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes – RICC, aprovado pela Portaria MF nº 147/07, sob a alegação da existência de obscuridade e contrariedade no julgado prolatado por meio do acórdão nº 302-38926, em sessão realizada em 12/09/07.

A fim de caracterizar o objeto seu pleito, a Embargante transcreveu a ementa (fl. 103) e menciona excertos do voto condutor do referido acórdão, a saber:

“...omissis...

... curvo-me à posição acima explicitada e, com isso, partindo das premissas que: (i) a solicitação levada a efeito pela interessada foi protocolizada em 06 de dezembro de 2001; (ii) os recolhimentos se referem a períodos de apuração de setembro de 89 a fevereiro de 1992 e março de 1992 a junho de 1994; tenho que a mesma é parcialmente tempestiva e, portanto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso da Interessada.” (Grigamos).

Aduz, ainda, a d. Procuradora que conforme se atesta às fls. 07 e 16 dos autos, os períodos de apuração, conforme se depreende das guias juntadas aos autos (fls. 07 a 40), assim sendo, o dispositivo do *decisum* encontra-se equivocado ao mencionar de forma incompleta os períodos daqueles objeto da presente demanda administrativa tendo, certamente, ocorrido equívoco por parte da nobre Relatora, para ao final, requerer o provimento dos embargos aviados a fim de sanar as contradições, obscuridade de equívocos apontados.

É o relatório.

Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

A matéria trazida a debate nesta Corte versa sobre a oposição de embargos de declaração interposto pela Fazenda Nacional, que alega a existência de obscuridade e contrariedade no acórdão nº 302-38.926, objeto da decisão ocorrida em Sessão de julgamento de 12/09/07 (fls. 103/111).

O julgado hostilizado tratou da contagem de prazo para restituição/compensação de indébito tributário sujeito a lançamento por homologação, notadamente do termo *a quo*, consoante ementa adiante transcrita.

“FINSOCIAL – RESTITUIÇÃO.

No presente julgamento, por medida de economia processual, curvo-me à posição adotada por esta Câmara no sentido de que o prazo para que o contribuinte pleiteie a restituição/compensação de indébito relativo a tributos sujeitos a lançamento por homologação deve ser contado a partir do término do prazo para homologação do pagamento (5 + 5 = 10 anos). Jurisprudência pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.”

A Embargante apontou como referência ao questionamento por ela formulado o excerto (fl. 116), qual seja:

“o dispositivo do decisum encontra-se equivocado ao mencionar de forma incompleta os períodos daqueles objeto da presente demanda administrativa, tendo, certamente, ocorrido equívoco por parte da nobre Relatora.” (Destaque nosso).

Igualmente, para consubstanciar a sua alegação, a d. Representante da Fazenda Nacional transcreveu fragmentos contidos nas premissas do dispositivo da decisão, precisamente o seu item (ii), a saber:

“(ii) os recolhimentos se referem a períodos de apuração de setembro de 89 a fevereiro de 1992 e março de 1992 a junho de 1994; tenho que a mesma é parcialmente tempestiva e, portanto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso da Interessada.”

Preliminarmente, constata-se de plano que os períodos de apuração registrados no item (ii) do corpo do dispositivo da decisão embargada corresponde àqueles mencionados pela própria Embargante à 116, quando cita as fls. 07 e 16 dos autos.

Por conseguinte, ao se verificar o acerto no registro dos períodos de apuração em comento, de forma expressa, há que se concluir pela improcedência da alegação formulada pela Embargante, no que concerne à sua menção acerca do suposto equívoco cometido pela Relatora quanto a este aspecto.

De igual modo verificou-se que os textos contidos na ementa e no item do dispositivo retromencionados se harmonizam em seus conteúdos, uma vez que aquele se refere ao tempo e à forma da contagem do prazo decadencial para os tributos lançados por homologação e posteriormente tornados em indébito tributário; enquanto este menciona o período de apuração para fim de verificação da contagem desse prazo, bem assim para a exclusão do período considerado decaído do lançamento do crédito tributário. E mais, há também harmonização entre os conteúdos suso citados com os dispositivos legais contidos nos arts. 156-VII e 168-I do CTN, c/c o art. 150, § 4º do mesmo diploma legal.

De outra parte, a questão levantada pela Embargante acerca da obscuridade e da contrariedade, não logrou demonstrar, de forma precisa, onde reside a suposta obscuridade indicada, ou mesmo qual a contrariedade existente entre os fundamentos e a decisão prolatada.

Ao contrário, obscura foi a Embargante em face do pleito formulado ao se limitar em alegar que o dispositivo do *decisum* encontra-se equivocado ao mencionar de forma incompleta os períodos daqueles objeto da presente demanda administrativa, demonstrando onde se encontra a referida falha por ela apontada.

Em observância ao princípio da verdade material é cediço que não basta alegar o fato, sendo preciso demonstrar, com precisão, o alegado, ou seja, em que consistem as supostas obscuridade e contradição, o que efetivamente não ocorreu, *in casu*.

Por tudo quanto exposto conheço dos embargos de declaração opostos pela Embargante para, rejeitá-los.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2008


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora